

691, DE 1999

PROJETO DE LEI Nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. FREIRE JUNIOR)

Nº DE ORIGEM.

EMENTA:

Obriga às empresas a instalação e o efetivo funcionamento de serviços odontológicos aos seus empregados nas condições que especifica.

DESPACHO: 20/04/99 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A COM. DE TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO, EM 4/6/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTASP	4/6/99
CEVIC	08/04/99
ESSF	31/01/00
CFT	19/12/01
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CTASP	9/06/99	05/08/99
CSSF	14/04/00	24/04/00
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Hans Rosado	Presidente: <i>Alcides</i>
Comissão de:	Trabalho, de Administ. e Serv. Público	Em: 25/06/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Elso Jacob	Presidente: <i>Alcides</i>
Comissão de:	Economia, Indústria e Comércio	Em: 27/01/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Ursônio Queiroz	Presidente: <i>Alcides</i>
Comissão de:	Seguridade Social e Família	Em: 13/04/2000
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: <i>Alcides</i>
Comissão de:	Finanças e Tributação	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: <i>Alcides</i>
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: <i>Alcides</i>
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: <i>Alcides</i>
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: <i>Alcides</i>
Comissão de:		Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 691, DE 1999
(DO SR. FREIRE JUNIOR)



Obriga às empresas a instalação e o efetivo funcionamento de serviços odontológicos aos seus empregados nas condições que especifica.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24. II
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Economia, Indústria e Comércio
Seguridade Social e Família
Finanças e Tributação (Art. 54, RI)
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

PROJETO DE LEI N° 691, DE 1999
(Do Sr. Freire Junior)

Obriga às empresas a instalação e o efetivo funcionamento de serviços odontológicos aos seus empregados nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas com mais de cem empregados ficam obrigadas a prestar-lhes assistência odontológica, extensiva aos seus dependentes.

§ 1º A assistência a que se refere o *caput* comprehende:

I - procedimentos preventivos e emergenciais;

II - extração simples;

III - restaurações:

IV - tratamentos periodontais:

V - fornecimento de atestados odontológicos.

9



§ 2º Os serviços acima enumerados serão prestados em instalações próprias da empresa ou, na impossibilidade, a uma distância inferior a cinco quilômetros do local de trabalho.

§ 3º As empresas, com menos de cem empregados, deverão manter convênio com clínicas, para o atendimento da assistência odontológica de que trata este artigo.

Art. 2º As despesas feitas pela empresa para atendimento do que determina esta lei serão deduzidas da contribuição destinada à Seguridade Social, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Não se incluem nessa dedução as despesas com instalações;

§ 2º O valor da despesa de atendimento não poderá ultrapassar o valor correspondente à contribuição do empregado destinada à Seguridade Social, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei 90 (noventa dias) após a sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa é uma reapresentação do Projeto de Lei nº 5.489-C, de 1990, da lavra do então Deputado ADYLSON MOTTA, hoje Ministro do Tribunal de Contas da União.

Julgamos oportuno reapresentá-lo em razão de seu conteúdo, de inegável alcance social.



De fato, os males bucais ensejam outros tantos, até mesmo de gravidade maior, como predisposições a doenças cardíacas, reumáticas, neurológicas e articulares.

Esse quadro, certamente, favorece a ampliação de faltas ao trabalho, além de contribuir para a elevação dos índices de acidentes do trabalho.

Dentro do conceito de seguridade social tem lugar de realce a saúde do trabalhador, onde a saúde bucal é, sem dúvida, fator preponderante para a saúde global de qualquer ser humano.

O projeto tem a cautela de permitir às empresas a possibilidade de deduzir da contribuição previdenciária paga à seguridade social as despesas feitas para os atendimentos odontológicos. É uma forma de minimizar o impacto financeiro que a medida representa para as empresas.

A valorização do trabalho é um princípio fundamental da República Federativa do Brasil, constando logo no art. 1º da Constituição Federal.

Mais uma vez, gostaríamos de destacar o alcance social do presente projeto de lei, esperando contar com o necessário apoio de todos os nossos Pares.

Sala das Sessões, em 20 de 09 de 1999.

Deputado **FREIRE JUNIOR**

902830.096

Lote: 78
PL N° 691/1999

Caixa: 29

5



**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**



**TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais**

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

.....

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI PLANO DE CUSTEIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO VI
Do Financiamento da Seguridade Social

CAPÍTULO III
Da Contribuição do Segurado

SEÇÃO I
Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e
Trabalhador Avulso

Art. 20 - A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

Salário-de-Contribuição	Alíquota em %
Até R\$ 324,45	8,00
De R\$ 324,46 até 540,75	9,00
De 540,76 até 1.081,50	11,00

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas.



CAPÍTULO IV

Da Contribuição da Empresa

Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 69º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**



§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 desta Lei.

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art.30 desta Lei.

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei.

§ 11. O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

691/99

EMENDA Nº

CTASP-001/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR: DEPUTADO

JAIR MENE GUELLI

PARTIDO
PT

UF
SP

PÁGINA
01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprime-se o Art. 2º do Projeto de Lei nº 691, de 1999.

Justificativa

O dispositivo que se deseja suprimir trata de proporcionar uma espécie de incentivo fiscal, via compensação das contribuições pagas à título previdenciário, o que significa prejuízo e custo para o regime geral da previdência social.

04 , 08 , 99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 691/99

Nos termos do art. 24, § 1º e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi recebida 1(uma) emenda ao Projeto.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 1999.

Sueli de Souza
Sueli de Souza
Secretária substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 691, DE 1999

Obriga às empresas a instalação e o efetivo funcionamento de serviços odontológicos aos seus empregados nas condições que especifica.

Autor: Deputado FREIRE JÚNIOR

Relator: Deputado LAÍRE ROSADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 691, de 1999, de autoria do Deputado Freire Júnior, tem por objetivo determinar que as empresas com mais de cem empregados sejam obrigadas a prestar assistência odontológica aos seus empregados e dependentes. Estabelece ainda o Projeto que as empresas com menos de cem empregados deverão manter convênio com clínicas, a fim de prestar a referida assistência.

O custeio de tal benefício, de acordo com a proposição em exame, será feito mediante dedução pela empresa das despesas da contribuição destinada à Seguridade Social, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que o valor dessas despesas não ultrapasse ao montante da contribuição patronal devida.

Ao projeto foi apresentada uma emenda, de autoria do Deputado Jair Meneguelli, suprimindo o art. 2º.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Todos sabemos do alto valor dos serviços odontológicos. Quem mais sofre com essa situação são os trabalhadores de baixa renda que têm acesso, no máximo, a programas públicos de prevenção a doenças bucais. Tratamentos de maior especificidade são inacessíveis à maioria da população de nosso País que, até há pouco tempo, era chamado de "a nação dos banguelas".

Por esse motivo, o nobre Deputado Freire Júnior propõe como solução para tal problema que as empresas sejam obrigadas a prestar assistência odontológica a seus empregados. Não se trata de mais um encargo social a ser pago pelo empregador, mas um benefício previdenciário, vez que determina como custeio de tal direito a dedução de suas despesas da contribuição das empresas à Seguridade Social. Ora, a receita da Previdência Social, atualmente, não consegue fazer frente ao pagamento dos benefícios previdenciários, pelo contrário, acumula-se ano após ano um fabuloso déficit, previsto para o final do ano na ordem de 10 bilhões de reais. Além disso, o art. 195 da Constituição Federal determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado sem a correspondente fonte de custeio, o que não é o caso da presente proposta.

Devemos ponderar, também, que as grandes empresas, hoje, por meio de acordos coletivos, já beneficiam seus trabalhadores com a assistência odontológica, sem que para isso haja imposição estatal.

Quanto às empresas com menos de 100 empregados que representam a maioria esmagadora dos empreendimentos nacionais, a exemplo das microempresas e das empresas de pequeno porte, tal proposição não tem guarida. Hodernamente, elas já podem optar pelo SIMPLES, criado pela Lei nº 9.317/96 que estabelece que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte contribuirão mensalmente com uma alíquota única sobre a receita bruta mensal. Assim, não teriam como deduzir tais despesas na contribuição unificada dos seguintes tributos: IRPJ, contribuições para o PIS/PASEP, sobre o Lucro Líquido, COFINS, IPI, para Seguridade Social e demais contribuições instituídas pela



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

União (SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAT, SEST, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação).

Dessa forma, como a dedução da contribuição previdenciária não seria possível para tais empresas (nos termos no § 2º do art. 2º do projeto), elas seriam as únicas a arcar com tal encargo, na contramão dos diversos projetos que tramitam nesta casa visando a desonerá-las do pagamento de tributos.

Nessa esteira, temos a emenda do ilustre Deputado Jair Meneguelli suprimindo o art. 2º do projeto. Tal medida visa impedir a dedução das despesas com a assistência odontológica aos empregados da contribuição previdenciária. Ou seja, cria-se assim mais um encargo social para as médias e grandes empresas que já contribuem com mais de 35% sobre a folha de salários.

Pelo exposto entendemos que não são as empresas, muito menos a Previdência Social quem deve arcar com mais este encargo, embora reconheçamos a justiça da matéria, razão pela qual somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 691, de 1999 e por conseguinte da emenda a ele apresentada.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 1999.

Deputado LAÍRE ROSADO
Relator

908625.127



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 691, DE 1999

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 691/99 e a emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer do Relator, Deputado Laíre Rosado.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

José Múcio Monteiro, Presidente; Laíre Rosado e Jair Meneguelli, Vice-Presidentes; Paulo Rocha, João Ribeiro, Pedro Henry, Pedro Celso, Expedito Júnior, Avenzoar Arruda, Paulo Paim, José Militão, Enivaldo Ribeiro, Pinheiro Landim, Luiz Antônio Fleury, Zaire Rezende, Pedro Eugênio, Roberto Argenta, João Tota, Wilson Braga, José Carlos Vieira, Herculano Anghinetti, Vivaldo Barbosa, Eduardo Campos e Luciano Castro.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 1999.

Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 691-A, DE 1999 (DO SR. FREIRE JUNIOR)

Obriga às empresas a instalação e o efetivo funcionamento de serviços odontológicos aos seus empregados nas condições que especifica.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - emenda apresentada na Comissão
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO -

Publique-se.

Em 26 / 10 / 99

Presidente

Ofício nº 138/99

Brasília, 28 de setembro de 1999.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 691, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 78
PL Nº 691/1999
Caixa: 29
17

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	Alexandra
Órgão	CCP
Data:	26/10/99
Ass:	JR.
n.º	3780/99
Hora:	17:20hs
Ponte:	5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 691-A/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 3/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999.

JOSÉ UMBERTO DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 691-A, DE 1999

Obriga às empresas a instalação e o efetivo funcionamento de serviços odontológicos aos seus empregados nas condições que especifica.

Autor: Deputado Freire Júnior

Relator: Deputado Celso Jacob

I - RELATÓRIO

O Projeto em comento determina que as empresas com mais de cem empregados fiquem obrigadas a prestar-lhes, e a seus dependentes, em instalações próprias da empresa ou a uma distância inferior a cinco quilômetros do local de trabalho, assistência odontológica, compreendendo procedimentos preventivos e emergenciais, extração simples, restaurações, tratamentos periodontais e fornecimento de atestados odontológicos.

Já as empresas com menos de cem empregados deveriam manter convênio com clínicas, para o atendimento da mesma assistência odontológica.

Em ambos os casos, as despesas, não incluídas as referentes às instalações, seriam deduzidas da contribuição destinada à Seguridade Social, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, limitadas pelo valor correspondente à contribuição do empregado, prevista no art. 20 da mesma Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na justificação ao Projeto, aponta o Autor tratar-se de reapresentação do Projeto de Lei nº 5.489-C/90, de autoria do hoje Ministro do Tribunal de Contas da União Adylson Motta, e argumenta com a importância da saúde bucal dentro do conceito maior da saúde do trabalhador e com o fato de que a proposição não oneraria demasiado as empresas, na medida em que permitir-se-ia dedução do total das contribuições à Seguridade Social.

Apreciada a matéria pela ilustrada Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público (CTASP), foi rejeitado o Projeto, por unanimidade, nos termos do Parecer do Relator, nobre Deputado Laíre Rosado, o qual, em síntese, apontou a inconveniência de se retirar receita da Seguridade Social em um momento de forte déficit neste setor, além do que o Projeto seria, por um lado, o das grandes empresas, desnecessário, pois estas, em boa medida, mediante acordos coletivos, já garantiriam o benefício a seus empregados, enquanto de outro, o das pequenas empresas, representaria acentuado ônus, já que estas, contribuintes do SIMPLES, não teriam como deduzir as despesas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pesem as sem dúvida meritórias intenções do Autor do Projeto em tela, ilustre deputado Freire Júnior, bem como do Autor do Projeto anterior, nobre ex-Deputado Adylson Motta, que presentemente honra o País no cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União, não temos como não acompanhar o posicionamento da Comissão que nos precedeu na análise da matéria, entendendo que a Proposição não merece prosperar.



De fato, o financiamento da Seguridade Social é hoje talvez o mais agudo problema macroeconômico brasileiro, mormente quando avaliado o longo prazo. Neste diapasão, qualquer iniciativa, por mais meritória que seja, que envolva renúncia de receitas da Seguridade, já deve ser avaliada com a cautela que o momento exige.

Por outra feita, como bem apontou o Plenário da CTASP, o Projeto em tela foi, em boa medida, superado pelos fatos, já que muitas das grandes empresas, com mais de cem empregados, já fornecem o benefício previsto por sua própria conta, sem qualquer ônus para os cofres públicos, enquanto, por outro lado, a enorme maioria das empresas pátrias, optantes do SIMPLES – o qual, vale dizer, inexistia ao tempo da concepção original do Projeto em discussão, em 1990 – não teria como deduzir as despesas realizadas, sendo as únicas a assumir integralmente o ônus previsto. Tal tratamento diferenciado, por sua vez, registre-se, para além de enfrentar o princípio público da isonomia e atentar contra a livre iniciativa – na medida em que favorece as grandes empresas, em detrimento das de menor porte -, teria como resultado certo a perda de competitividade pelas pequenas empresas e consequente redução no emprego, efeitos estes que, queremos crer, estavam e estão longe das pretensões do Autor.

Pelas razões expostas, o Voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 691-A, de 1999.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 1999.


Deputado Celso Jacob
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 691-A, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU unanimemente o Projeto de Lei nº 691-A/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Celso Jacob.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloizio Mercadante - Presidente; José Machado, Francisco Garcia e Emerson Kapaz - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Antônio Cambraia, Celso Jacob, Clementino Coelho, Gerson Gabrielli, Herculano Anghinetti, João Fassarella, João Pizzolatti, Jurandil Juarez, Maria Abadia, Ricardo Ferraço, Ronaldo Vasconcellos, Rubem Medina e Rubens Bueno.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1999.


Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**

Presidente

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 17/02/2000

Presidente

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres. nº 006/2000

Brasília, 24 de janeiro de 2000.

M
Presidente

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 691-A/99, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Aloizio Mercadante
Deputado ALOIZIO MERCADANTE
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 78
PL N° 691/1999

Caixa: 29

23

ESTAMPA - GERAL DA MESA	
Rec. n.	
Orig.	CEP n.º 497100
Data:	17/2/00 Horas 11:00
Ass.:	Ponto: 2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 691-B/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 14 de abril de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e nem aos seus apensados.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2000.

Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 691-B, DE 1999

“Obriga às empresas a instalação e o efetivo funcionamento de serviços odontológicos aos seus empregados, nas condições que especifica.”

Autor: Deputado FREIRE JÚNIOR

Relator: Deputado URSICINO QUEIROZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 691-B, de 1999, de autoria do nobre Deputado Freire Júnior, determina que as empresas com mais de cem empregados ficam obrigadas a prestar assistência odontológica aos seus empregados e dependentes. Estabelece, ainda, que as despesas decorrentes desse atendimento serão deduzidas da contribuição previdenciária a cargo das empresas incidente sobre a folha de pagamentos, até o limite correspondente ao valor da contribuição do empregado destinada à Seguridade Social.

Alega o Autor que a Proposição tem inegável alcance social, haja vista que os males bucais podem ser causadores de doenças de maior gravidade, como as cardíacas, as reumáticas, as neurológicas e as articulares. Destaca, ainda, que o Projeto de Lei, ora sob comento, foi, originalmente, apresentado pelo ex-Deputado Adylson Motta, hoje Ministro do Tribunal de Contas da União, sendo, portanto, uma reapresentação do Projeto de Lei nº 5.489-C, de 1990.

19482



O Projeto de Lei nº 691-B, de 1999, foi distribuído para as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Economia, Indústria e Comércio; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

A Proposição foi rejeitada nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Economia, Indústria e Comércio.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 691-B, de 1999, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 691-B, de 1999, busca assegurar tratamento odontológico, aos trabalhadores brasileiros, através de serviços a serem prestados pelas empresas com mais de cem empregados, em instalações próprias ou, na sua impossibilidade, em local, cuja distância seja inferior a cinco quilômetros do local de trabalho. Para as empresas com menos de cem empregados, é obrigatório o convênio com clínicas odontológicas. Como forma de reduzir o impacto financeiro desta medida, propõe-se que parte das despesas sejam deduzidas da contribuição destinada à Seguridade Social, a cargo das empresas, incidente sobre a folha de salários.

No que tange à Seguridade Social, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, já comporta, em seus arts. 22, § 2º, e 28, § 9º, alínea q, incentivo à prestação de serviços odontológicos, pelas empresas aos seus empregados, haja vista que, expressamente, determina que o valor relativo à assistência, prestado por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

não integra a remuneração do empregado para fins de incidência da contribuição empresarial incidente sobre a folha de pagamentos.

Desta forma, como bem salientou o Relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, as empresas de maior porte já asseguram a assistência odontológica aos seus empregados, por acordo ou convenção coletiva.

Assim, e apesar do mérito da Proposição, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 691-B, de 1999.

Sala da Comissão, em 15 de Maio de 2001.

Deputado URSICINO QUEIROZ

RELATOR

19482



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 691-B, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 691-B, de 1999, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ursicino Queiroz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Cleuber Carneiro, Costa Ferreira, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eber Silva, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Moraes, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Ivan Paixão, Ivânia Guerra, Jorge Alberto, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Luiz Bittencourt, Oliveira Filho, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Osmar Terra, Pedro Canedo, Pimentel Gomes, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Sebastião Madeira, Serafim Venzon, Teté Bezerra e Ursicino Queiroz.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 691-C, DE 1999**
(DO SR. FREIRE JUNIOR)

Obriga às empresas a instalação e o efetivo funcionamento de serviços odontológicos aos seus empregados nas condições que especifica; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. LAÍRE ROSADO); da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. CELSO JACOB); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. URSICINO QUEIROZ).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 25/05/99*

SUMÁRIO

I - PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

II - PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 691-C, DE 1999 (DO SR. FREIRE JUNIOR)

Obriga às empresas a instalação e o efetivo funcionamento de serviços odontológicos aos seus empregados nas condições que especifica; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. LAÍRE ROSADO); da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. CELSO JACOB); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. URSICINO QUEIROZ).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



**PROJETO DE LEI Nº 691-A, DE 1999
(DO SR. FREIRE JUNIOR)**

Obriga às empresas a instalação e o efetivo funcionamento de serviços odontológicos aos seus empregados nas condições que especifica.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - emenda apresentada na Comissão
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



**PROJETO DE LEI Nº 691-B, DE 1999
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)**

Obriga às empresas a instalação e o efetivo funcionamento de serviços odontológicos aos seus empregados nas condições que especifica.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
 - emenda oferecida ao projeto
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 918/01 CSSF
Publique-se.
Em 14/02/02

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Aécio Neves".

AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 7198 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 918/2001-P

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 691-B, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 78
PL N° 691/1999

34

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	francis
Órgão	C.C.O.
Data:	14/02/02
Ass:	<i>[Signature]</i>
n.º	4382/01
Hora:	17:20
Ponto:	2761

Caixa: 29